



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.317-A, DE 2024

(Dos Srs. Duda Salabert e Pastor Henrique Vieira)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , de 2024**

(Da Sra. DUDA SALABERT e do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a qualidade, segurança alimentar e nutricional e logística eficiente na preparação e distribuição de alimentos para os presídios, assegurando que a comida fornecida às pessoas privadas de liberdade seja adequada ao consumo humano e contribua para a manutenção de sua saúde e dignidade.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 12

§ 1º O número mínimo de refeições a serem fornecidas às pessoas privadas de liberdade será regulamentado pelo Executivo, com base nos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º A alimentação fornecida deve ser:

- I - em quantidade suficiente;
- II - balanceada e variada, composta por diferentes grupos alimentares, observando as necessidades nutricionais do indivíduo;
- III - de boa qualidade, preparada com ingredientes frescos e adequados ao consumo humano;
- IV - higiênica, preparada e armazenada em condições que garantam a segurança sanitária do alimento;
- V - adequada às restrições alimentares da pessoa privada de liberdade, seja por questões de saúde, cultural ou religiosa.



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



§ 3º O intervalo entre as refeições, em um mesmo dia, não pode superar seis horas ou doze horas entre a última refeição do dia e a primeira do dia seguinte.

§ 4º A alimentação deve ser garantida durante as movimentações da pessoa privada de liberdade entre unidades prisionais e/ou para atividades externas à unidade, em quantidade suficiente para o período que passar fora da unidade.”

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 64

.....

XI - elaborar programa nacional de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais.”

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 72

.....

VIII - colaborar com as Unidades Federativas para garantir a segurança alimentar e nutricional da pessoa privada de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.”

Art. 5º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 83

.....

§ 6º Os espaços inutilizados do terreno da unidade prisional devem ser, preferencialmente, destinados à produção agroecológica.”



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Art. 5º O art. 49 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 49

.....
IX - ter garantido a segurança alimentar e nutricional, nos mesmos termos do art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25

.....
§ 10 Nas licitações de aquisição de refeição pronta, o edital poderá exigir:

I - que a refeição seja preparada em uma distância não superior a oito quilômetros do local onde deverá ser entregue e/ou consumida;
II - que o tempo de entrega das refeições prontas não poderá exceder três horas após a conclusão do preparo.”

Art. 7º O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 26

.....
III - refeição pronta, produzida em uma distância não superior a quatro quilômetros do local onde deverá ser entregue e/ou consumida.”



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Art. 8º O art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 140

.....
§ 7º Em se tratando de licitações de aquisição de refeição pronta, o recebimento provisório ou definitivo, deve ser acompanhado de coleta de amostra a ser enviada à autoridade fiscalizadora competente.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 3 9 3 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Justificação

“olha fui visitar meu filho. Ele está tão magro que estava segurando as calças com a mão para não descer pelas pernas, é de cortar o coração... De saber que o meu sangue está passando fome eu nem consigo comer em casa porque só fico pensando na fome dele”.¹

O trecho acima é o depoimento de um familiar de uma pessoa privada de liberdade dado à Amparar². Depoimentos similares se acumulam por todos os estados, e o relato é representativo da realidade do sistema prisional brasileiro, que tem instituído a fome como mais uma modalidade de pena. A precariedade das condições alimentares nos presídios em território nacional é um problema histórico e amplamente documentado: come-se pouco e come-se mal.

As refeições servidas são insuficientes. Atualmente, as unidades prisionais do país oferecem, em média, 3,8³ refeições por dia, o que descumpre orientações da Organização Mundial de Saúde e o disposto na Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determina a oferta mínima de cinco refeições diárias. Segundo Nota Técnica do Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGepen) da UNB⁴, o intervalo entre a última e a primeira refeição do dia, nos presídios de São Paulo, é em média (51,9% dos casos) de 14h a 15h e em outros 18,5% dos casos, o intervalo é ainda maior. Há inclusive o uso do jejum forçado como técnica de tortura, como relatou Rita Oliveira, representante do

¹ Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro**. 2022 https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Aliment%C3%A7%C3%A3o-e-pris%C3%B5es_a-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro_PT.pdf

² Associação de Amigos/as e familiares de presos/as

³ Silva, Juciane Prado Lourenço. Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024

⁴ LabGepen/UNB. **Nota Técnica de 16 de abril de 2018. Prestação de Serviço de Nutrição e Alimentação para as pessoas presas que se encontram em trânsito no Estado de São Paulo**. 2022 https://www.labgepen.org/_files/ugd/6598ff_90983bd1c1234b639c908ad00e4ce701.pdf



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), durante a realização da Conferência Nacional sobre Pena de Fome e Sede no Sistema Penitenciário do Brasil, em outubro de 2023.

As refeições servidas são também de má qualidade e, em muitos casos, quando chegam aos estabelecimentos prisionais, estão inadequadas para consumo humano. A Nota Técnica do LabGepen afirma que em 92% dos presídios foi apontada a insuficiência no que se refere à qualidade da alimentação, por não ter variedade; em 30,79%, não havia quantidade suficiente de proteína para compor a alimentação; e em 68% das unidades houve relatos de impurezas na comida.

Os servidores e funcionários que trabalham nas unidades prisionais, em especial policiais penais, também são afetados pela má qualidade da alimentação oferecida. Em 2023 o assunto se tornou tema de audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em que um dos participantes afirmou: “Nossa preocupação é com os agentes públicos, que estão consumindo essa alimentação ora estragada, ora com larvas, ora carregada em um caminhão aberto onde é feito o manejo de animais. Os servidores públicos da Polícia Penal devem ser tratados com respeito”⁵.

Um desafio para a qualidade da alimentação é o transporte e armazenamento. A terceirização da alimentação nas unidades prisionais é um fenômeno cada vez mais comum: 56,33% das unidades brasileiras não possuem cozinhas, e dessas, 91,22% terceirizaram o serviço de alimentação. As empresas contratadas para a entrega nem sempre ficam próximas das unidades. O Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional trouxe o relato de uma empresa contratada que fica a 120 km da unidade prisional em que a comida é servida. Desse modo, é comum que a comida, ainda que bem preparada pela empresa prestadora de serviços, estrague ao longo do percurso da produção até o momento de ser consumida.

⁵ ALMG. **Condições de alimentos fornecidos a policias penais pautam audiência.** 24.04.2023
<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Condicoes-de-alimentos-fornecidos-a-policias-penais-pautam-audiencia/>



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Além disso, a distância do transporte é um problema para o meio ambiente. Segundo estudo publicado na revista Nature⁶, o transporte de alimentos é responsável por cerca de 19% do total de emissões de gases do efeito estufa do sistema alimentar, em 74 países analisados. Tal resultado foi alcançado a partir do cálculo da distância que os alimentos percorriam da produção até chegarem ao consumidor final. Verificou-se que muitas vezes os alimentos eram transportados internacionalmente, recorrendo a caminhões, navios ou aviões. Um dos principais aspectos que contribuem para esse número elevado de emissões são os sistemas de refrigeração durante o deslocamento. Por exemplo, frutas e legumes, que emitem parcelas pequenas de gases de efeito estufa (GEE) durante sua produção, no transporte, correspondem a cerca de 36% das emissões, emitindo o dobro de emissões de CO₂ em relação à sua produção. Destacam-se ainda os cereais, a farinha e os laticínios.

Para reduzirmos as emissões de gases de efeito estufa, é preciso que as dietas alimentares sejam mais sustentáveis, com aumento de alimentos à base de plantas, e, por outro lado, seja dada ênfase à produção local e ao transporte mais sustentável desses alimentos, com uso de veículos menos poluentes, por exemplo, e distâncias mais curtas a serem percorridas com o alimento, para evitar as emissões da rodagem do veículo e da estocagem, quando necessário.

O presente Projeto de Lei busca mudar essa situação e assegurar o cumprimento do Direito Humano à Alimentação Adequada às pessoas privadas de liberdade, compreendendo que ter alimentação de qualidade e em quantidade suficiente é fundamental à dignidade e saúde humana, independente da condição penal da pessoa. No Brasil, desde 2010, este direito está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, mas esse direito ainda está longe de ser realidade para a população privada de liberdade.

Propomos alterações na Lei de Execuções Penais e na Lei das Licitações. Na Lei de Execuções Penais, alteramos o art. 12º, que estabelece o direito à assistência

⁶ Disponível em <https://www.nature.com/articles/s43016-022-00531-w>.



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



material da pessoa privada de liberdade, para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. Incluímos três parágrafos no dispositivo. O primeiro estipula que a quantidade mínima de refeições será regulamentada pelo executivo, com base nos parâmetros estipulados pela Organização Mundial de Saúde; o segundo estabelece critérios mínimos para a alimentação oferecida; e o terceiro estipula um intervalo máximo entre as refeições, para evitar o jejum prolongado.

Alteramos ainda os artigos 64, 72 e 83 da LEP, de modo a fortalecer os órgãos da execução penal no planejamento e execução de políticas públicas de segurança alimentar nos presídios. Estimulamos também a produção agroecológica nas unidades, prevendo que os espaços inutilizados dos presídios sejam prioritariamente utilizados para a produção agroecológica. Isso, além de melhorar a qualidade da alimentação nas unidades prisionais e de reduzir a emissão de gases do efeito estufa, ainda auxilia na oferta de trabalho para as pessoas privadas de liberdade, funcionando para gerar renda, remir pena e evitar o ócio.

Na Lei de Licitações, alteramos os arts. 25, 26 e 140. Nossas alterações permitem que o edital crie critérios de distância e tempo para contratação de aquisição de refeições prontas, evitando assim que sejam adquiridas refeições preparadas em distâncias superiores a 8 km e/ou que o tempo entre o preparo e a entrega seja maior que três horas. Além disso, criamos uma margem de preferência para a contratação de refeições prontas produzidas a menos de 4 km do local de entrega/consumo. Por fim, o projeto ainda prevê que o recebimento de refeições prontas deve ser acompanhado de coleta de amostra a ser enviada à autoridade fiscalizadora, garantindo um controle mais rígido da alimentação servida.

É importante destacar que as alterações aqui propostas para a Lei de Licitações não tem seus efeitos limitados às refeições adquiridas para a população privada de liberdade. Desse modo, têm o potencial de melhorar a qualidade da alimentação servida para todo o serviço público nacional, incluindo para os servidores que trabalham no sistema penal.





Por fim, destacamos o presente Projeto de Lei atende às recomendações (AL BRA 2/2024) feitas, em conjunto, por três relatores especiais da ONU ao Brasil: o Relator Especial para o Direito à Alimentação; Relator Especial sobre o direito de todos à fruição do mais alto padrão de saúde física e mental; e o Relator Especial para o Direito Humano à Água Potável Segura e ao Saneamento Básico. Em tal documento, os relatores se mostram preocupados com a qualidade do acesso à alimentação, nutrição e água potável nas unidades prisionais brasileiras e recomendam a criação de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Garantia à Água Potável nas Prisões.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se, com o PL, contribuir para o alcance da meta 2.1 do ODS 2, para que até 2030 consigamos acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.



Pretende-se, com o PL, contribuir para o alcance do objetivo 13, a partir da integração de medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos municipais, metropolitanos e estaduais; e a promoção de mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz nos entes federativos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**

**Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
PSOL/RJ**



* C D 2 4 3 9 3 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD243932543300, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html
LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1abril-2021-791222-norma-pl.html
LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12594-18janeiro-2012-612303-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

Autor: Deputada Duda Salabert e
Deputado Pastor Henrique Vieira

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI, alínea f, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.317, de 2024, de autoria dos Deputados Pastor Henrique Vieira e Duda Salabert, tem o objetivo de alterar a Lei de Execuções Penais e a nova Lei de Licitações para estabelecer uma série de prerrogativas alimentares e estruturais voltadas à população carcerária.

Dentre os dispositivos propostos, destacam-se a previsão de refeições balanceadas com base em diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), exigência de preparo em distância máxima de 4 a 8 km dos presídios, coleta de amostras para controle sanitário, regras rígidas de armazenamento e



* C D 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *

transporte de alimentos, além da destinação de espaços prisionais para cultivo agroecológico.

Apresentado em 11/11/2024, o projeto foi distribuído, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, em 27/03/2025, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Causa perplexidade que, poucos dias após esta Comissão ter rejeitado um projeto absurdo — que pretendia obrigar o Estado a fornecer gratuitamente itens de higiene, fraldas e equipamentos nas penitenciárias femininas —, tenhamos novamente diante de nós outra proposição que ultrapassa todos os limites do bom senso.

Na justificativa, ideologizada, cujo pano de fundo escancara a priorização de criminosos em detrimento da população honesta, os autores argumentam que a precariedade das condições alimentares nos presídios em território nacional é um problema histórico. Embasado em depoimentos emocionais e dados pinçados de relatórios parciais de supostas “entidades acadêmicas”, o texto propõe garantir alimentação balanceada, preparada com produtos frescos. Além disso, o projeto estabelece que as refeições destinadas aos detentos devem ser preparadas a uma distância máxima de quatro quilômetros dos presídios, com o objetivo de garantir que sejam entregues frescas. Prevê, ainda, a utilização de espaços ociosos nas unidades prisionais



* C D 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *

para a implantação de hortas agroecológicas, bem como determina a inclusão de regras rigorosas de logística alimentar na Lei de Execuções Penais e na Lei de Licitações, sob a justificativa de que tais medidas estariam em conformidade com as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em um cenário de profundas desigualdades e prioridades invertidas, o projeto de lei em análise configura-se como um verdadeiro escárnio ao povo brasileiro. Num país liderado por um presidente egresso do sistema prisional, cuja trajetória acumula condenações em diversas instâncias, e que, em campanha, prometeu “picanha no prato de todos”, mas entrega à população a dura realidade de famílias que mal conseguem comprar ovo ou abóbora, é absolutamente inadmissível propor a transformação do sistema prisional em um centro de excelência gastronômica.

Propostas como essa revelam não apenas o distanciamento dos autores em relação às reais necessidades da população, mas também um desprezo alarmante pela parcela honesta da sociedade, que trabalha, paga seus impostos e segue invisível aos olhos do Estado. Vivemos em uma nação onde milhões de crianças vão à escola sem direito à merenda, onde pessoas que dependem do SUS agonizam à espera de uma simples consulta médica e onde trabalhadores se esforçam, dia após dia, para sustentar a máquina pública e a alta carga tributária imposta.

O projeto em questão não é apenas inoportuno — é imoral. Representa a consagração do criminoso como prioridade estatal, enquanto a população honesta é deixada à própria sorte. Trata-se de uma afronta ao senso de justiça social destinar recursos públicos para oferecer alimentação personalizada, hortas e uma logística rígida digna de restaurantes cinco estrelas a quem deliberadamente escolheu o caminho do crime.

A quem interessa essa obsessão da esquerda brasileira em privilegiar quem está preso? A quem serve esse projeto que trata criminosos com mais cuidado do que nossas crianças nas salas de aula? Não há dignidade maior do que respeitar o cidadão honesto — e é para ele que o Estado deve voltar seus esforços, suas verbas e suas prioridades. Qualquer caminho diferente disso é



* C D 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *

ser cúmplice da destruição dos valores mais elementares da justiça social, da moralidade administrativa e da credibilidade do sistema penal como instrumento de repressão ao crime.

Este projeto é, evidentemente, mais um capítulo da agenda ideológica da esquerda que busca blindar criminosos e atribuir ao Estado obrigações desproporcionais, financeiramente insustentáveis e absolutamente dissociada da realidade brasileira. Portanto, este relator manifesta-se veementemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.317, de 2024, conclamando os nobres pares a unirem-se a este voto em defesa do bom senso, da justiça e da ordem social.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputado Sargento Fahur (PSD/PR)

Relator



* C D 2 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.317/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiápi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

